



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440332

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 004528

Embargos de Declaração Cível Processo nº **2119850-43.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): **DÉBORA BRANDÃO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame. 1. Embargos de declaração por meio do qual alegam os embargantes vício na decisão monocrática que indeferiu tutela recursal para suspender atos expropriatórios e expedição de auto/carta de arrematação até o julgamento do recurso. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão na decisão monocrática quanto ao perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, considerando a alegação de que o leilão foi encerrado sem lances, mas posteriormente surgiu um lance por e-mail, considerado ilegal. **III. Razões de Decidir.** 3. Os embargos de declaração visam aperfeiçoar a decisão, mas não substituí-la. A decisão proferida está bem fundamentada, afirmando que o leilão foi realizado conforme o edital, com proposta de compra parcelada recebida pelo portal do leiloeiro. 4. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada que justifique a integração do julgado, pois a fundamentação adotada é clara e suficiente. **IV. Dispositivo e Tese.** 5. Rejeito os embargos de declaração, **com determinação.** *Tese de julgamento:* 1. Embargos de declaração não se prestam à reanálise dos elementos de convicção. 2. A decisão monocrática está clara e fundamentada, não havendo omissão ou vício.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Priscila Maniero, Nathalia Maniero e Sidney Maniero Neto alegando vício na decisão monocrática de fls. 43/44, proferida nos autos do agravo de instrumento que interpuseram, que indeferiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela recursal por meio da qual pretendiam a suspensão dos atos expropriatórios (leilão) e da expedição de auto/carta de arrematação até o julgamento do recurso.

Alegam os embargantes, em resumo, que a decisão é omissa, pois o fundamento segundo o qual “... *não se vislumbra perigo de dano e nem risco ao resultado útil do processo, ao menos enquanto se processa o recurso, pois a informação é que o leilão foi encerrado sem lances*”, não coaduna com as informações constantes dos autos, inclusive do relatório do recurso, no sentido de que “... *o autor do lance e a leiloeira prosseguissem com a adoção das medidas necessárias para a formalização da arrematação (Fls. 1.028-1029 – Processo nº 0014367-25.2020.8.26.0100)*” e, ainda, “*afirmam que a própria manifestação da leiloeira foi no sentido de que o leilão teria se encerrado sem lances. Argumenta que os lances deveriam ser feitos pelo próprio sistema do leiloeiro, sendo vedada a apresentação de lances por e-mail*”.

Entendem que o perigo de dano e ineficácia de resultado útil do processo não podem ser afastados simplesmente porque o leilão foi encerrado sem lances, essencialmente, o objeto do agravo. Reafirmam que a nulidade do leilão decorre justamente do fato de que após ter sido noticiado que não haviam sido recebidos lances, a leiloeira referiu que surgiu um lance por *e-mail*, o que é ilegal. Já houve pedido de expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse, o que demonstra o perigo de dano e de prejuízo ao resultado útil do processo. Pedem o esclarecimento da questão e reiteram o pleito de concessão do efeito suspensivo até o julgamento do agravo.

É o relatório.

Os declaratórios devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade aperfeiçoar a decisão, aclará-la ou corrigi-la, completando, dissipando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

Nada há a integrar. Como referido, a decisão proferida em primeiro grau é ponderada e está bem fundamentada. Nela se lê que *“foi realizado leilão de imóvel penhorado pelo autor deste incidente, em que, após finalização da segunda praça houve informação de proposta de compra parcelada, nos termos do edital, recebida pelo próprio portal do leiloeiro (fls. 930/1)”*.

Os embargantes não citaram efetivamente qualquer descumprimento do Código de Processo Civil (art. 879 e ss.); tampouco apontaram concretamente qualquer descumprimento do edital (fls. 865/868). Ao contrário, veja-se o teor da cláusula 5 do referido instrumento:

5 - CONDIÇÕES DE VENDA - Será considerado arrematante aquele que der lance igual ou superior ao valor de avaliação (1ª Praça) ou aquele que der lance de valor igual ou superior a 60% do valor da avaliação (2ª Praça). **Caso nas praças não haja lance para pagamento à vista, serão admitidas propostas escritas de arrematação de forma parcelada, (obrigatoriamente encaminhadas via sistema do site, nos termos do Art. 22, parágrafo único da Resolução nº 236 do CNJ),** necessário sinal não inferior a 25% do valor da proposta, e o restante em até 30 meses, mediante correção mensal pelo índice do E. TJ/SP, prevalecendo a de maior valor, que estarão sujeitas a apreciação pelo MM. Juízo da causa (Art. 891, parágrafo único, Art. 895, §§ 1º, 2º, 7º e 8º do CPC, e prazos conforme AI 2132770-30.2017.8.26.0000 do TJ/SP). (grifei.)

Assim, não se vislumbra vício a ser sanado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, mas adoção de entendimento diverso do pretendido por eles, que agora pretendem a reanálise dos elementos de convicção, pretensão à qual não se prestam os embargos declaratórios.

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Destarte, nada há a completar, aclarar ou corrigir sobre os pontos suscitados pela ora embargante.

Prossiga a douda serventia no integral cumprimento da decisão de fls. 43/44, haja vista que a petição de fls. 46/47 apenas replica o teor dos presentes embargos.

Ante o exposto, monocraticamente, nos termos do § 2º do art. 1.024 do CPC, **rejeito os embargos de declaração**, com determinação.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora